

PARECER Nº , DE 2018

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 013, de 2018-CN que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social, crédito suplementar no valor de R\$ 995.251.820,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **COVATTI FILHO**

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 013, de 2018-CN (Mensagem nº 350/2018, na origem), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social, crédito suplementar no valor de R\$ 995.251.820,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A Exposição de Motivos nº 00121/2018 MP, de 22 de junho de 2018, que acompanha a proposição, informa que a proposta tem por finalidade:

a) no Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a realização de despesas com a aquisição de ônibus para o transporte de alunos matriculados em escolas de educação básica;

b) no Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde, a manutenção de unidades de saúde integrantes da rede do Sistema Único de Saúde – SUS;

c) no Ministério da Integração Nacional, Administração direta, a realização de obras de infraestrutura hídrica; e, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, o apoio a iniciativas de desenvolvimento sustentável local integrado e a execução de projetos públicos de irrigação; e

d) no Ministério do Desenvolvimento Social, Fundo Nacional de Assistência Social, a estruturação da rede de proteção social, por meio da compra de veículos para atender a solicitações de diversos municípios brasileiros.

Os recursos para a abertura decorrerão de anulação de dotações orçamentárias, inclusive de emendas de Comissão e de Bancada Estadual de execução não obrigatória, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclarece-se, em atendimento ao que dispõe o art. 44, § 4º, da LDO 2018 (Lei nº 13.473, de 2017), que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que se referem a simples remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização de programações, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto.

Destaca-se que, segundo o referido documento, a alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, tendo em vista não ampliar os limites de despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Demais disso, o Poder Executivo informa que o presente crédito amplia os montantes destinados à obtenção do mínimo constitucional da saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino para este exercício, correspondentes aos Identificadores de Uso 6 (Recursos não destinados à contrapartida, para identificação dos recursos destinados à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde) e 8 (Recursos não destinados à contrapartida, para identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do Ministério da Educação), respectivamente.

Por fim, a Mensagem destaca que o presente crédito decorre de solicitações formalizadas pelos Órgãos envolvidos e que parte do cancelamento, no valor de R\$ 925.000.000,00, foi autorizado pelo Aviso nº 293/2018/SEGOV-PR, de 21 de junho de 2018, da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 72 (setenta e duas) emendas à proposição.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Por de se tratar de suplementação de categoria de programação contemplada na Lei Orçamentária de 2018, o crédito será viabilizado mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art. 41, I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

A proposta também atende o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia os limites das despesas primárias no exercício.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43¹ da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2016-2019).

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2018, em especial quanto às prescrições do art. 44², quais sejam, restringe-se a um único tipo de crédito adicional e a exposição de motivos informa que a realização das despesas objeto desse crédito não afeta a obtenção do resultado primário anual.

Além disso, o Poder Executivo enviou pedido de alteração da programação orçamentária constante do projeto por meio do **Ofício nº 34/2018/MP, de 2 de julho**³. Ajustamos o Anexo II (cancelamento) do referido ofício para corrigir o valor total do Programa 2087 - Transporte Terrestre na UO 39252 - DNIT, de R\$ 539,7 milhões para R\$ 469,7 milhões. As demais alterações propostas no ofício, por nós implementadas, constam sinteticamente no quadro que segue:

¹ Lei nº 4.320/1964: “Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

² Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (LDO 2018): “Art. 44. (...)”

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2018.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei. (...)”

§ 11. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei. (...)”

³ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7751824&ts=1530625955142&disposition=inline&ts=1530625955142>

Alterações no PLN 13/2018-CN pelo Ofício 34/2018/MP

Anexo I (Suplementação)	Valor Original PLN	995,2
<i>Unidade Orçamentária</i>	<i>Alteração</i>	<i>Valor (R\$ milhões)</i>
36211 – Fundação Nacional de Saúde	Inclusão	+ 128,0
51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta	Inclusão	+ 53,6
26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	Redução	- 70,0
55901 - Fundo Nacional de Assistência Social	Redução	- 100,0
36901 - Fundo Nacional de Saúde	Redução	- 15,0
	Valor Final Ofício	991,8

Anexo II (Cancelamento)	Valor Original PLN	995,2
<i>Unidade Orçamentária</i>	<i>Alteração</i>	<i>Valor (R\$ milhões)</i>
51205 - Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO	Inclusão	+ 80,0
56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta	Acréscimo	+ 70,0
53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS	Redução	- 57,0
51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta	Redução	- 26,4
39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	Redução	- 70,0
	Valor Final Ofício	991,8

II.1 Análise das Emendas

Das 72 emendas apresentadas, 06 delas contém vícios que as tornam inadmissíveis, com fundamentação detalhada no anexo Demonstrativo 1, pelo que as indicamos para que seja declarada a inadmissibilidade. Das 66 emendas admissíveis, algumas propõem anulação de dotações orçamentárias constantes no anexo de cancelamento com o correspondente cancelamento das dotações suplementadas e outras propõem o remanejamento de dotações acrescidas para outras existentes no Orçamento 2018.

Consideramos que o acolhimento integral prejudicaria a efetivação das finalidades propostas pelo Poder Executivo que justificaram a edição do projeto de crédito suplementar, razão pela qual propomos a rejeição das demais emendas, ressalvadas as constantes do quadro a seguir.

N. Emenda	Autor	Alteração	Compensação
001	José Rocha	Cancelamento no Anexo II da UO 39207 – VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. na funcional 26.783.2087.124G.0029 - Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – Caetitê/BA – Barreiras/BA – EF-334 – No Estado da Bahia, no valor de R\$ 40.000.000,00	Cancelamento no Anexo I da UO 36.901 – Fundo Nacional de Saúde na funcional 10.122.2015.4525.0001- Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde – Nacional no valor de R\$ 40.000.000,00

044	Jerônimo Goergen	Cancelamento no Anexo II da UO 39252 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT na funcional 26.782.2087.12KG.5066 – Adequação de Travessia Urbana em Santa Maria - na BR-158/287/RS - No Município de Santa Maria – RS no valor de R\$ 7.564.789,00	Cancelamento no Anexo I da UO 36.901 – Fundo Nacional de Saúde na funcional 10.122.2015.4525.0001- Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde – Nacional no valor de R\$ 7.564.789,00
057	Marcelo Castro	Acréscimo no Anexo I da UO 51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta na funcional 27.812.2035.5450.0001 - Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer-Nacional no valor de R\$ 30.000.000,00	Cancelamento no Anexo I da UO 36.901 – Fundo Nacional de Saúde na funcional 10.122.2015.4525.0001- Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde – Nacional no valor de R\$ 30.000.000,00

III. VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela:

- 1. aprovação do Projeto de Lei nº 13, de 2018-CN, na forma do Substitutivo;**
- 2. aprovação das emendas de nº 001, 044 e 057, na forma do Substitutivo;**
- 3. inadmissibilidade das emendas nºs 28, 36, 39, 40, 41 e 68;**
- 4. rejeição das demais emendas apresentadas.**

Plenário, em 04 de julho de 2018.

Relator

DEMONSTRATIVO 1 – EMENDAS QUE DEVEM SER INADMITIDAS
(art. 70, III, “a”, art. 109, § § 1º, e art. 146, §1º, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emendas a serem declaradas inadmitidas pelo Presidente da CMO
(art. 15, XI, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda nº	Autor	Fundamento
28	Dalirio Beber	Art. 109, III, a - Res.01-2006-CN
36	Zé Silva	Art. 109, III, a - Res.01-2006-CN
39	Vanessa Grazziotin	Art. 109, III, c - Res.01-2006-CN
40	Vanessa Grazziotin	Art. 109, III, c - Res.01-2006-CN
41	Vanessa Grazziotin	Art. 109, III, c - Res.01-2006-CN
68	Renzo Braz	Art. 109, III, c - Res.01-2006-CN